



Lei N.º 391/2007

Wanderlândia 14 de Março de 2007.

“Altera na integra o texto da Lei nº. 334/2002, de 20 de Dezembro de 2002, que cria o Conselho Municipal de Educação e da outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada na integra, na o texto da lei nº. 334/2002 de 20 de Dezembro de 2002, integrando o Conselho do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) ao Conselho Municipal de Educação, com base nos artigos 24,34, e 37 da medida Provisória nº. 339, de 28 de Dezembro de 2006, ou outra legislação que venha tratar da mesma matéria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Observadas as diretrizes e base para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins bem como a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Wanderlândia

– CME com duas Câmaras, a saber:

I- Câmara de Educação Básica;

II- Câmara do FUNDEB.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentando em Regimento interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia-SME, com atribuições normativas, deliberativas, de controle social. Mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I – assegurar a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

IV – participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Wanderlândia.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

V – assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo.

VI – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensinos públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VII – manter intercambio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

VIII – analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia.

IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre, convenio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

X – acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação Infantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades.

XI – buscar junto á sociedade civil e o governo a universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades;

XII – buscar junto a sociedade civil e o governo a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino.

XIII – promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal.

XIV – acompanhar a gestão administrativo-financeira do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia, sob a competência da Secretaria Municipal de Educação.

XV – acompanhar, controlar e fiscalizar a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB).

XVI – conferir as prestações de contas referentes ao fundo;

XVII - emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo, com base no que dispõe a Emenda Constitucional nº. 53, a medida Provisória nº. 339 de 28/12/2006 e a Lei Federal que por ventura venha substituir a referida Medida Provisória, e o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

§ 1º - A Câmara do FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do FUNDEB.

§ 2º - A matéria específica do FUNDEB serão estudadas e aprovada em primeira instância pela câmara e posteriormente, referendada pelo Conselho Pleno ou receber pedido de reexame.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo (a) Prefeito (a) Municipal, distribuídos nas duas câmaras:

I – componentes da **Câmara da Educação Básica**: (5)

a) um representante da Secretaria Municipal da Educação.

b) um representante do Magistério Pública Municipal;

c) um representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal.

d) um representante dos conselhos escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor pública municipal;

e) um representante do Conselho Tutelar se houver;

f) um representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil e esteja devidamente autorizada;

II – componentes da Câmara do FUNDEB, nos termos da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006 (8)

g) um representante da Secretaria Municipal da Educação;

h) um representante dos Professores da educação básicas básica pública municipal;

i) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

j) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

k) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

l) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplentes que substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º Os membros da Câmara do FUNDEB serão preferencialmente de instituições municipais.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

§3º Os conselheiros serão eleitos por seus pares nas instituições representadas, observado o que dirime o artigo 24 da Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006.

§4º O presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Plenário por eleição aberta, com maioria absoluta (cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho) e terá mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução por mais um mandato.

§5º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§6º A eleição do presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos do artigo 24 da Medida Provisória nº. 339 de 28 de dezembro de 2006.

§ 7º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, a convocação das assembleias para a escolha dos respectivos representantes para a nova composição das Câmaras e o acompanhamento do processo ate a posse, ressalvadas os casos de recondução.

§ 8 No impedimento do presidente cumprir o disposto no parágrafo acima ou no caso de negligencia competira ao Secretario Municipal de Educação executar a ação.

Art. 6º O mandato de cada membro do conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida duas reconduções por igual periodo.

§ 1º O conselho poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do seguimento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Medida Provisória nº. 339 de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completara o mandato do anterior.

Art. 6º Ao final do mandato, no Maximo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho serão reconduzidos.

Parágrafo Único. A recondução se dara através de eleição realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo seguimento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME de Wanderlândia/TO.

Art. 7º Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantira infra-estrutura e condições matérias adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecera ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Wanderlândia. deverão residir no município de Wanderlândia.

Art. 10 No prazo de trinta (30) dias da vigência da presente Lei, será aprovado no âmbito do Plenário, as adequações necessárias do Regimento Interno do CME para atender a presente Lei e especialmente a Medida Provisória nº. 339 de 28 de dezembro de 2006Art.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Wanderlândia 14 de Março de 2007.

Jose Mauricio Viana de Medeiros
Prefeito Municipal